



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.271

Recurso nº : RD/104-0.137

Recorrente : LAÉRCIO DA COSTA PELLEGRINO

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROVA DE SUA ORIGEM. O conjunto de dados e documentos apresentados, que gerou divergência quanto à legitimidade dos recursos depositados, além de haver propiciado sucessivas reduções dos valores inicialmente submetidos à tributação, no caso concreto, constitui prova bastante da existência dos recursos disponíveis para a efetivação dos depósitos arrolados nos autos.

- Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO DA COSTA PELLEGRINO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDES - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0735/006.049/80

RECURSO Nº: RD/104-0.137

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.271

RECORRENTE Nº: LAÉRCIO DA COSTA PELLEGRINO

R E L A T Ó R I O

LAÉRCIO DA COSTA PELLEGRINO, domiciliado no Rio de Janeiro, interpõe recurso especial para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais objetivando a reforma do Acórdão nº 104-2.605, de 15.02.82, proferido pela 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.1979, combinado com o artigo 4º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"CÉDULA H - RENDIMENTOS BANCÁRIOS - Quando não comprovado a sua origem e forem superiores aos rendimentos declarados, caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos à tributação na cédula H".

A decisão, adotada por maioria de votos, está assim redigida:

ACORDAM os Membros da 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 162.321,00, Cr\$ 346.061,00 e de Cr\$ 1.244.429,00, respectivamente nos exercícios de 1977, 1978 e 1979. Vencidos, parcialmente, os conselheiros Sérgio Gomes Velloso e José da Costa Oliveira, que votaram por dar provimento integral; e os Conselheiros Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes, que votaram por dar provimento parcial para, no exercício de 1978, excluir a parcela de Cr\$ 180.000,00.

e, no exercício de 1979, o primeiro, para excluir a parcela de Cr\$ 1.244.429,00, e, o segundo para excluir a parcela de Cr\$ 487.447,00".

Justificando o arguido dissídio jurisprudencial, o recorrente juntou ao seu apelo o Acórdão nº 102-18.936, de 15 de março de 1982 (fls. 343 a 346), em seu inteiro teor, e as ementas dos Acórdãos nº 102-17.944, de 20 de janeiro de 1981 e 102-18.472, de 09 de setembro de 1981, todos oriundos da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

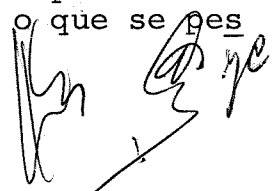
Dando seguimento ao recurso especial interposto, em despacho proferido em fls. 351 a 353, o ilustre Presidente da Câmara recorrida, examinando os Acórdãos confrontados assim se pronunciou:

".....

Em relação ao dissídio jurisprudencial alegado, está devidamente configurado em referência ao Acórdão nº 102-18.936, de 15.03.82, prolatado pela colenda Segunda Câmara deste Conselho, na medida em que esse Colegiado decidiu que a determinação, com base em depósitos bancários, de omissão de rendimentos condiciona-se à certeza da improcedência dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, em face de inexistir previsão legal que justifique a exigência de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores para comprovação dos referidos depósitos, segundo reza sua ementa, o que, em resumo, significa que basta a prova da existência de disponibilidades para justificar os depósitos feitos; ao passo que a decisão recorrida admitiu como comprovadas as disponibilidades oriundas de sinal recebido na venda de imóvel e de operações financeiras, mas não as aceitou como válidas para comprovar os valores depositados, entendendo que essa prova não é suficiente para esse fim, sendo necessária a estreita correlação entre os recursos disponíveis e os depósitos efetuados, o que se faz através de documentos hábeis e idôneos, e da coincidência em datas e valores entre aqueles e estes.

Com referência ao Acórdão nº 102-17.944, de 20.01.81, proferido pela egrégia Segunda Câmara, também se faz presente a divergência com a decisão recorrida, eis que, ao contrário desta, entendeu, segundo registra o voto do Relator, que:

"afigura-se-nos irrelevante, na hipótese a não coincidência de datas, pois o que se pes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/006.049/80
Acórdão nº CSRF/01-0.271

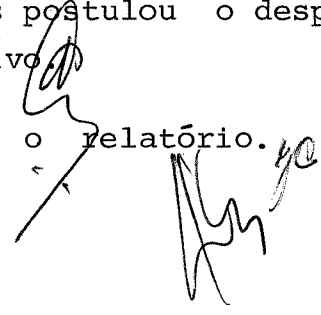
quiza, nos autos, é a disponibilidade de recursos financeiros não tributáveis para os de pósitos bancários."

No que pertine ao Acórdão nº 102-18.472, de 09.09.81, também da colenda Segunda Câmara, não se vislumbra a divergência apontada, tendo em vista que, da mesma forma como a decisão recorrida, julgou tributáveis os valores depositados quando não comprovada a sua origem.

Diante do exposto, e no uso da competência conferida pelo § 3º do artigo 5º, do mencionado Regulamento Interno, DOU seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o mesmo preenche os pressupostos para a sua admissibilidade."

De fls. 355 a 360 o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida ofereceu contra-razões, lidas em plenário, nas quais postulou o desprovemento do recurso interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Como bem ressalta o despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, o recurso especial é tempestivo e se fundamenta em decisão de outra Câmara, manifestamente divergente.

O Acórdão parâmetro tem a seguinte ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Sendo a capacidade de efetuar depósito bancário evidência de numerário à disposição do contribuinte, justifica-se o interesse da administração do tributo no conhecimento de suas origens, quando incompatíveis com os rendimentos declarados. Contudo, determinar através dos mesmos omissão de rendimentos das pessoas físicas, está a merecer pelo caráter presuntivo do procedimento fiscal, a certeza da improcedência dos esclarecimentos prestados, proposto que, para tanto, inexistente previsão legal que justifique exigir documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, de tais contribuintes".

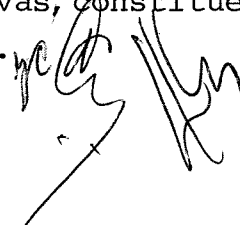
No texto do voto, o veterano e experiente Conselheiro - Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, ex-presidente do 1º Conselho de Contribuintes e ex-presidente da Câmara recorrida, enfatiza:

"Mas, não é menos verdade que, em se tratando do imposto devido pelas pessoas físicas, inexistente previsão legal para a exigência de uma comprovação rígida do curso do dinheiro nas variações intercorrentes de um mesmo patrimônio. E a capacidade de presumir omissão de rendimentos através de dispêndios e aplicações comprovadas há que se comprovar dentro de critérios lógicos, em respeito a melhor justiça".

Tanto quanto o Acórdão recorrido, a decisão apontada como paradigma reconhece a legitimidade da tributação de rendimentos captados através de conta bancária, mas ao contrário do primeiro admite sem prescindir da prova documental, se aceitem os recursos comprovadamente disponíveis como fontes dos depósitos ainda que não haja uma rigorosa coincidência de datas e valores entre os depósitos e a documentação.

É inegável, pois, a divergência arguída e reconhecida pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida.

Ademais, as circunstâncias peculiares ao presente litígio, a exuberante prova apresentada, as sucessivas exclusões de parcelas comprovadas, as divergências da Câmara recorrida quanto a apreciação das provas, constituem valioso subsídio no julgamento do recurso em pauta.



Acórdão nº CSRF/01-0.271

Assim observa-se desde logo que os depósitos bancários apurados pela fiscalização em nome do recorrente eram os seguintes:

Exercício de 1977 - Cr\$ 2.371.221,00
Exercício de 1978 - Cr\$ 6.941.407,00
Exercício de 1979 - Cr\$ 5.641.222,00

Ao primeiro exame dos extratos bancários, em confronto com rendimentos e eliminação de transferências, os créditos bancários apontados como rendimentos, objeto do auto de infração de fls. 1/2, foram assim fixados:

Exercício de 1977 - Cr\$ 1.203.483,00 (aproximadamente 50%)
Exercício de 1978 - Cr\$ 1.491.311,00 (aproximadamente 21%)
Exercício de 1979 - Cr\$ 1.551.304,00 (aproximadamente 26%)

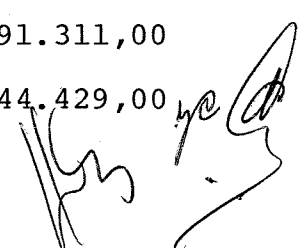
Na decisão da instância singular que julgou a impugnação parcialmente procedente, a matéria tributável ficou assim definida:

Exercício de 1977 - Cr\$ 896.808,00
Exercício de 1978 - Cr\$ 1.491.311,00
Exercício de 1979 - Cr\$ 1.100.528,00

Assim apenas foi mantida sem redução a importância referente ao exercício de 1978, sendo retificada para pouco mais de 50% a matéria tributável do exercício de 1977 e reduzida em 30% a do exercício de 1979.

Ao julgar o recurso de ofício, a fls. 264 e 265, o Superintendente da Receita Federal da 7a. Região Fiscal embora negando provimento ao referido recurso determinou a retificação de erro material ocorrido no cálculo referente aos exercícios financeiros de 1977 e 1979, resultando os seguintes montantes tributáveis:

Exercício de 1977 - Cr\$ 752.707,00
Exercício de 1978 - Cr\$ 1.491.311,00
Exercício de 1979 - Cr\$ 1.244.429,00



Acórdão nº CSRF/01-0.271

Julgando o recurso voluntário interposto, a Câmara ora recorrida, por maioria de votos, excluiu a totalidade da matéria tributável no exercício de 1979, e aceitou parcialmente a comprovação referente aos exercícios de 1977 e 1978, remanescendo para tributação as seguintes quantias:

Exercício de 1977 - Cr\$ 590.386,00

Exercício de 1978 - Cr\$ 1.145.250,00

No que concerne ao exercício financeiro de 1977 vê-se, que dos Cr\$ 2.371.221,00 que o contribuinte depositara em bancos no ano de 1976 remanesceu, como de origem não comprovada, a importância de Cr\$ 590.386,00.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte efetivamente comprovou a existência de recursos para depósito nesse montante, circunstância claramente assinalada pelo ilustre relator da decisão recorrida, no seguinte excerto de seu voto:

"4. o sinal de Cr\$ 1.300.000,00, recebido em parcelas nas datas de 15.03.76, 15.07.76 e 15.12.76, não pode, efetivamente, ser utilizado para justificar depósitos em igual valor. Não há negar, porém, que o contribuinte demonstrou estar na posse de recursos, com origem conhecida, em que poderia se lastrear parte dos depósitos feitos no período de março a dezembro de 1976."

Ora, se o recorrente, reconhecida e comprovadamente pos sua recursos equivalentes a quase três vezes o valor de depósito configurado como rendimento, recursos estes, como proclama o relator, de origem conhecida, não nos parece razoável que se rejeite a prova pelo simples fato de não existir coincidência de datas e valores no extrato de conta corrente.

Vê-se, ademais, que a atividade profissional do recorrente possibilita a manipulação de valores recebidos e pagos, sem que necessariamente transitem, em sua totalidade, por conta bancária.



Acórdão nº CSRF/01-0.271

Admitindo, assim, a existência de recursos financeiros no montante de Cr\$ 1.300.000,00, oriundos do sinal de pagamento, a que se refere o instrumento particular de fls. 201 a 206, excludo, em consequência, da tributação no exercício de 1977 a parcela remanescente da matéria tributável.

Quanto ao exercício de 1978, ano de 1977, o acórdão recorrido também rejeitou a prova de recursos disponíveis para depósitos que somam Cr\$ 1.145.250,00, com a seguinte justificativa:

"1. ficaram fora do lançamento as importâncias de Cr\$ 1.895.119,00, Cr\$ 1.900.000,00 e Cr\$ 1.527.773,00, Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 450.000,00, oriundas de operações financeiras inclusive resgate de títulos, o que se demonstra claramente mediante confronto da soma dos depósitos bancários levantados pelo fisco deduzidos dos rendimentos brutos, com o total dos depósitos não justificados em cada ano-base do período; sem a exclusão daquelas quantias as diferenças seriam dobradas".

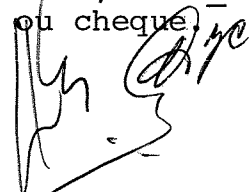
Neste ponto, preferimos a meticulosa análise da prova, feita pelo ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Veloso, em sua justificativa de voto, na qual evidencia que o recorrente possuía disponibilidades financeiras para dar cobertura aos depósitos bancários tributados.

Assim se pronunciou o referido Conselheiro quanto ao ano base de 1977, exercício de 1978:

"Ano-Base de 1977. Exercício de 1978:

Cr\$ 2.995.361,84 = soma dos depósitos bancários sem computar os Avisos de Lançamentos bancários de Cr\$ 52.296,55; - Cr\$ 160.140,00; Cr\$ 316.200,00; Cr\$... 518.962,50 e Cr\$ 847.520,00; Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 900.000,00.

O fisco admitiu expressamente que os valores acima, resultantes de descontos de títulos, de resgate de depósitos a prazo fixo e de outras operações financeiras, foram considerados no seu levantamento, pois que os depósitos feitos com tais disponibilidades nem sequer foram incluídos entre os depósitos a comparar com os rendimentos declarados. E que só incluiu, no levantamento, os depósitos feitos em dinheiro ou cheque



Acórdão nº CSRF/01-0.271

Entrementes entendeu que o aviso de crédito pelo resgate de Cr\$ 450.776,00 devia ser aceito para justificar alguns depósitos do ano-base de 1976, não obstante também seja transferência de contas.

Vejamos a natureza desses resgates creditados ao recorrente, para saber se eles geraram disponibilidades financeiras passíveis de serem livremente movimentadas na c/corrente bancária:

- Cr\$ 52.296,65 - Aviso de crédito do BEMGE, de 18.02.77, pelo resgate de LI/BDMG - NC 100100 (fls. 207);
- Cr\$160.140,00 - Aviso de crédito do BEMGE, de 18.02.77, pelo resgate de CDB/DENASA N/DT CF NC 13137, (fls. 207);
- Cr\$316.200,00 - Aviso de crédito do BEMGE, de 19.04.77, resgate de ORTN conf. CC 113024 (fls. 208);
- Cr\$518.962,50 - Aviso de crédito junto ao BEMGE, de 09.05.77, pelo resgate de s/Dep. a Prazo C/corr. monetária, valor original da aplicação Cr\$ 450.000,00 (fls. 209);
 - Aviso de crédito junto ao BEMGE, de 09.05.77, correspondente à correção monetária, s/depósito a prazo no valor de Cr\$ 19.538,40 (fls. 209);
 - Aviso de crédito do BEMGE, de 09.05.77, correspondente a correção monetária s/Dep. a Prazo, no valor de Cr\$49.423,10 (fls. 209);
- Cr\$847.520,00 - Aviso de crédito do BEMGE, de 15.07.77, pelo resgate de LTN, NC 112145 (fls. 209);
- Cr\$ 1.000.000,00 - Aviso de crédito do BEMGE de 15.07.77, valor ref. desconto de NP de s/emissão (fls. 212);
- Cr\$900.000,00 - Aviso de crédito do BEMGE, de 13.10.77, valor ref. desconto de NP de s/emissão (fls. 212);

Com referência aos valores de Cr\$52.296,65; Cr\$ 160.140,00; Cr\$ 316.200,00; Cr\$ 518.962,50 e Cr\$... 847.520,00, verifica-se que os resgates, inegavelmente, geraram disponibilidades financeiras para o contri-



Acórdão nº CSRF/01-0.271

buinte que poderiam ser livremente movimentadas no ano base de 1977, a exemplo do que aconteceu com a parcela de Cr\$ 450.776,00, admitida pelo fisco no ano de 1976.

Os valores de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$900.000,00 representam empréstimos tomados pelo recorrente, garantidos por Notas Promissórias de sua emissão igualmente creditados no ano-base de 1977, gerando, igualmente, disponibilidades financeiras passíveis de movimentação na c/corrente bancária.

Em realidade o fisco não considerou tais créditos entre os depósitos bancários que considera improvados, e nem fez indagações sobre a proveniência dos créditos relativos às parcelas acima, ante a sua natureza.

Porém, necessariamente deveria considerar todas essas parcelas como disponibilidade do contribuinte, a exemplo do que aconteceu com os rendimentos brutos declarados, com os rendimentos não tributáveis e com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, por isso que poderiam ser livremente movimentadas todas essas disponibilidades pelo Recorrente.

Assim entendido, temos:

Ex. 1978 - a/b. 1977:

Soma dos depósitos bancários passíveis.....	Cr\$ 2.995.361,00
---	-------------------

Menos: Disponibilidades comprovadas

Total das parcelas acima (resgate de aplicações financeiras e empréstimos p/N.P.....	Cr\$ 3.795.119,05
--	-------------------

Rendimentos Brutos declarados	Cr\$ 1.106.986,00
------------------------------------	-------------------

Disponibilidade em dinheiro vinda do ano-anterior ao de base.....	Cr\$ 78.000,00
---	----------------

Saldo a comprovar	- 0 - "
-------------------------	---------

Demonstrado assim que as disponibilidades financeiras do recorrente oriundas de operações financeiras, empréstimos bancários e venda de imóvel constituíam recursos suficientes para justificar e comprovar os valores de depósitos bancários que remanesceram como matéria tributável, e nos termos da interpretação que

Acórdão nº CSRF/01-0.271

resulta do acórdão paradigma, dou provimento ao recurso

Brasília DF., 26 de outubro de 1982.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR